



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1078/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/17.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que altera o Anexo I da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, para dispor sobre nova divisão geográfica dos distritos de São Lucas e Vila Prudente.

A propositura objetiva delimitar, com maior precisão, os distritos de São Lucas e Vila Prudente, possibilitando que o Foro Regional de Vila Prudente passe a se situar dentro do distrito de Vila Prudente e não mais no distrito de Água Rasa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

A iniciativa viola a esfera de atribuição privativa do Executivo, uma vez que compete ao Prefeito propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, a teor do que dispõe o art. 70, XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei."

Esbarra a proposta, portanto, no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, em violação do art. 2º da Constituição da República, do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 6º da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do E. Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Em razão do exposto somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL) - Autor do Voto Vencedor

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em distritos.

Segundo justificativa, a população interessada tem se manifestado diante da necessidade de revisão dos atuais limites distritais abrangidos pela Prefeitura Regional de Vila Prudente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do artigo 40, §3º, XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, consoante as normas elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0416/17.

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992 que institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I a que se refere o art. 3º da Lei Municipal Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992, esta que institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

Art. 2º Ficam alterados nos termos que seguem os limites da divisão geográfica dos Distritos:

I - de São Lucas e;

II - de Vila Prudente.

"DISTRITO DE SÃO LUCAS

a) Com o Município de São Caetano do Sul

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre a Avenida Engenheiro Tomás Magalhães e o limite municipal São Caetano do Sul/Santo André.

b) Com o Município de Santo André

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, entre o limite municipal São Caetano do Sul/Santo André e a Avenida do Oratório.

c) Com o Distrito de Sapopemba

Começa no limite municipal São Paulo/Santo André, na Avenida do Oratório, e segue por: Avenida do Oratório (inclusive), direita na Rua José Antônio Fontes (exclusive), esquerda na Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo (inclusive), direita no prolongamento sul da Rua Juiz de Fora, Rua Juiz de Fora (exclusive), esquerda na Avenida Sapopemba (exclusive), até a Avenida da Barreira Grande.

d) Com o Distrito de Vila Formosa

Começa no encontro da Avenida Sapopemba com a Avenida da Barreira Grande, e segue por: Avenida Sapopemba (sentido noroeste) (exclusive) até a Rua Antônio Gomes.

e) Com o Distrito da Vila Prudente

Começa no cruzamento da Rua Antônio Gomes com a Avenida Sapopemba, e segue por: Rua Antônio Gomes (sentido sul), (exclusive), direita na Avenida Vila Ema (inclusive), Rua Domingos Afonso (sentido sul), Rua Domingos Afonso (exclusive), direita na Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo (exclusive), esquerda na Avenida Jacinto Menezes Palhares e seu prolongamento paralelo ao córrego (inclusive), prolongamento e Avenida Brumado de Minas (inclusive), esquerda na Rua Orlando Calixto (inclusive), direita na Rua Cândido Sales (inclusive), direita na Rua José Macedo (exclusive), esquerda na Rua Rosário do Catete (exclusive), direita na Rua Gaspar Barreto (inclusive), esquerda na Rua Costa Barros (inclusive), direita na Rua Pereira de Avelar (inclusive), Avenida Engenheiro Tomas Magalhães (inclusive), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

DISTRITO DE VILA PRUDENTE

a) Com o Município de São Caetano do Sul

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, no trecho entre a linha ferroviária da CPTM e o prolongamento Ideal sul da Avenida Engenheiro Tomas Magalhães.

b) Com o Distrito de São Lucas

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Tomas Magalhães, e segue por: prolongamento e Avenida Engenheiro Tomas Magalhães (exclusive), Rua Pereira de Avelar (exclusive), esquerda na Rua Costa Barros (exclusive), direita na Rua Gaspar Barreto (exclusive), direita na Rua José Macedo (inclusive), esquerda na Rua Cândido Sales (exclusive), esquerda na Rua Orlando Calixto (exclusive), direita na Avenida Brumado de Minas e prolongamento (exclusive), córrego e Avenida Jacinto Menezes Palhares (exclusive), direita na Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo (inclusive), esquerda na Rua Domingos Afonso (inclusive), direita na Avenida Vila Ema (sentido leste) (inclusive), esquerda na Rua Antônio Gomes (inclusive), até o cruzamento com a Avenida Sapopemba.

c) Com o Distrito da Água Rasa

Começa no cruzamento da Rua Antônio Gomes com a Avenida Sapopemba e segue: Avenida Sapopemba (sentido noroeste) (exclusive), Rua Rhone (inclusive) transpondo a Avenida Salim Farah Maluf em linha reta até encontrar com a Rua Dom Vicente Maria Prianti (inclusive) seguindo o alinhamento da Adutora do Rio Claro, esquerda na linha divisória dos loteamentos Jardim Itália e Vila Libaneza, direita na Rua do Oratório (exclusive), até o cruzamento com a Rua Doutor José Zappi.

d) Com o Distrito da Mooca

Começa no cruzamento da Rua Doutor José Zappi com a Rua do Oratório e segue: Rua Doutor José Zappi (sentido oeste) (exclusive), Rua Doutor Gabriel Galvanese Amato (exclusive), esquerda na Rua Chamantá (exclusive), esquerda na Rua Agostinho Lattari (sentido sul) (exclusive), direita na Rua Capitão Pacheco e Chaves (inclusive), até se encontrar com a linha ferroviária da CPTM.

e) Com o Distrito do Ipiranga

Começa no encontro da Rua Capitão Pacheco e Chaves (inclusive) com a linha ferroviária da CPTM e segue: linha ferroviária da CPTM (sentido sul), até a divisa do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul." (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Celso Jatene (PL) - Contrário

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rinaldi Digilio (PRB) - Contrário

Rute Costa (PSD) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2019, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.